



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

R
D
ag

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 34/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., no dia 11 de Setembro de 2007, no período compreendido entre as 08H00 e as 12H30 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

ACORDÃO

A presente Arbitragem laboral obrigatória para definição de serviços mínimos emerge da previsão do n.º 4 do art. 599º do Código do Trabalho uma vez que a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. se insere no Sector Empresarial do Estado (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro).

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Vitor Ramalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, as quais foram rubricadas pelos árbitros que constituem o presente Tribunal Arbitral.

DOS SINDICATOS

- Antero Pereira Alves, do SITRA;
- Jorge Manuel Fernandes da Costa, do SNM; e
- Manuel Alves, do STRUN.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

DA EMPRESA

- Helena Maria Moreira;
- Gil Joaquim de Sá.

R
H
aer

Enquadramento factual

O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUM) e Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) comunicaram, por aviso prévio, à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A. (STCP), ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que os trabalhadores daquela empresa farão greve a partir das 08h00 do dia 11 de Setembro de 2007 e até ao final do Plenário de trabalhadores da empresa, a realizar pelas 09h00, prevendo-se o seu término entre as 12h00 e as 12h30.

Não está contemplado em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) aplicável *in concreto*, ou, por acordo com os representantes dos trabalhadores (nos termos do n.º 1 do artigo 599.º do CT) o modo de efectivação dos serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, tal como disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

A STCP, como se depreende da sua firma, exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, que, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 598.º do CT, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício de alguns direitos a elas associados, como sejam, deslocação *lato sensu*, deslocação para o trabalho, para escolas e para os sistemas atinentes a providenciar cuidados de saúde, todos eles constitucionalmente protegidos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Daqui se depreende que os sindicatos que declararam a greve e os trabalhadores que a ela aderirem, devem assegurar, durante o período de vigência daquela, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis – de acordo com o n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho – sendo certo que podem ser efectuados por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

R
A. Di

Os sindicatos propuseram assegurar como serviços mínimos os que respeitam a Portarias; Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem; Pronto Socorro; Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos; Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do C.A.. As associações sindicais declararam, porém, que assegurarão, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim sendo, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social promoveram uma reunião entre as partes com vista à negociação de acordo sobre serviços mínimos.

Foi então realizada no dia 29 do mês de Agosto de 2007, na direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro, reunião com vista a cumprir o intuito estatuído no n.º 2 dos art. 599.º do CT, contando com a presença das partes, leia-se, STCP, STRUN, SITRA e SNM.

A supra referida reunião teve como objectivo principal a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos demais meios necessários para os assegurar durante o período compreendido e abrangido pelo pré-aviso de greve.

Das conclusões que se podem retirar da sobredita reunião, ressalva *ratione personae*, a falta de acordo das partes naquilo que constituía o objecto da mesma.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

R
D
AA

Nesse seguimento, no caso de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado, na falta de previsão em IRCT ou por acordo, a definição de serviços mínimos é atribuída, nos termos do n.º 4 do artigo 599.º do CT, a um colégio arbitral composto por três árbitros constantes das listas de árbitros referidas no artigo 570.º do CT.

O Tribunal Arbitral terá em consideração, entre outros factores, a área geográfica efectiva e circundante afectada pelo período de greve, a demora excessiva ou ausência de transporte colectivo que possa ocorrer em virtude do período de greve, a ausência de transporte colectivo alternativo, as necessidades da população em função do(s) dia(s) em que ocorre a greve e as linhas de transporte alternativas existentes em rede naquela área geográfica.

Enquadramento jurídico

O CT no n.º 1 do art. 598.º, refere que cabe aos Sindicatos que declararem a greve – assegurar durante aquela – a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Dedicando o CT no seu artigo 599.º, a regulação desta matéria, ressalva o seguinte comando: são os sujeitos de cariz colectivo ou as partes em conflito – por acordo – que devem delimitar os serviços mínimos e os meios para assegurar, isto é, caso a obrigação de serviços mínimos e o seu modo de efectivação não estejam consagrados em IRCT, devem ser os representantes dos empregadores e dos trabalhadores a chegar a acordo sobre a sua delimitação até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, sendo que, na falta de acordo, competirá a um colégio arbitral a sua definição (Cfr. art. 599.º, n.º 4 do CT e art. 440.º da Regulamentação do CT).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

R
M
Aer

Decisão

1. Constituído o Tribunal Arbitral foram ouvidas as partes.
2. A satisfação das necessidades sociais impreteríveis requer a prestação de serviços mínimos. Por outro lado, os sindicatos têm de garantir a segurança das instalações e equipamentos, alocando trabalhadores aderentes à greve a tal prestação. Tal, porém, não se mostrará necessário se a Empresa, através de trabalhadores não aderentes, preencher essas necessidades e esses serviços mínimos, uma vez que, mesmo apesar da greve, não se acha desobrigada dessa satisfação.
3. Para ponderação dos serviços mínimos, o Tribunal Arbitral solicitou às partes informação sobre as linhas dos autocarros que, em concreto, não eram sobreponíveis com outras linhas de transportes públicos colectivos ou concessionados, alternativos e concretamente o Metro e a CP.
4. A empresa assegurou que as linhas 200, 205, 300, 301, 305, 400 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905 e 906 não eram sobreponíveis inclusive com linhas de transportes colectivos de operadores privados.
5. Não foi possível ao Tribunal Arbitral, concluir que os representados de sindicatos não aderentes à greve ou trabalhadores não sindicalizados salvaguardariam as necessidades sociais impreteríveis em causa relacionadas com a utilização das linhas indicadas no ponto 4., se o Tribunal Arbitral não fixasse serviços mínimos.
6. Em função do que precede, e apenas por isso, ou seja, por existirem estas dúvidas, fixam-se os serviços mínimos na percentagem de 20% da manutenção da rede diurna durante o período do pré-aviso de greve e, logicamente, com referência às linhas indicadas em 4.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

R
D
Qeir

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a presente deliberação por considerar que, atenta a curta duração da greve, a possibilidade de recurso a meios de transporte colectivo alternativo, ainda que não absolutamente sobreponíveis, o termo inicial da greve (tendo-se os sindicatos comprometido a que, nas viagens iniciadas até às 08h00, os motoristas concluiriam os percursos iniciados, razão pela qual o Plenário de trabalhadores foi marcado para as 09h30) e ainda a existência de um sistema tarifário único, não se encontra preenchido o requisito de indispensabilidade ou necessidade para a decretação dos serviços mínimos.

Queir